

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
13407-14.2016.8.06.0182/0

Data - Hora
9/9/2016 - 15:28



Dados Gerais do Processo 2740116			
Número Único	13407-14.2016.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	29/09/2016 15:03	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
- SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
Requerente : RONARIO ARAÚJO DA SILVA			
Rep. Jurídico : 33455 - CE MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE			
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			

Consultoria e Assessoria Jurídica

SOCORRO DUARTE

OAB/CE 33455-A

Rua Josafá Batista da Silva, Centro, 560-3, Tianguá - CE.

CEL: 88 99917 6790

socorroduart@hotmail.com



02

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICOSA-CE.**



RONARIO ARAUJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 2009098052556 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 603.715.413-95, residente e domiciliado no Sítio Amaro, Viosa-CE, por intermédio de sua advogada e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT E DANOS MORAIS**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

3

PRELIMINARMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

03
/

I – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em 31/08/2015, na cidade de Viçosa-CE, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no requerente, resultando em um grau de incapacidade funcional irreversível, apresentando as seguintes sequelas: perda de 75% da função do tornozelo direito, perda de 75% da função dos membros inferiores direito, perda de 50% da função de deambulação, conforme Atestado Médico expedido pelo Dr. Lucidio Francisco Xavier, que seque em anexo.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 2531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 12/11/2015.

Destarte, o valor recebido não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), de modo que o requerente recebeu quantia inferior ao que tem direito. Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido, o requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

II – DO DIREITO

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ficou comprovado que o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente que sofreu.

Assim, fixado este entendimento, resta agora estabelecer o valor correto ao qual o requerente tem direito, conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

3

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das sequelas que suporta o Requerente que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde normal.

Diante do exposto não restará dúvida do direito do Requerente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194/74, a perda anatômica funcional de um dos membros inferiores corresponde a 70% do teto previsto na lei, e a perda anatômica funcional da mobilidade de um tornozelo corresponde a 25% do teto, como se denota na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	

05

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

E tendo em vista as lesões sofridas pelo requerente, quais sejam, perda de 75% da função do tornozelo direito e perda de 75% da função dos membros inferiores direito, e além da perda de 50% da função de deambulação, entende-se que esta deformidade enquadra-se no conceito de perda de repercussão intensa, preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse contexto, efetua-se primeiro o enquadramento da perda anatômica ou funcional, que no caso são os 70% para a perda da função dos membros inferiores direito e 25% para a perda da função do tornozelo direito, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponde a 75%, para a perda de repercussão intensa, o que em outras palavras, é o mesmo que dizer: $75\% \text{ de } 70\% = 52,5\%$ e $75\% \text{ de } 25\% = 18,75\%$, que é o cálculo do valor correto estimado para a redução da capacidade do autor, **totalizando um percentual de 71,25% do teto estabelecido em Lei.**

É válido destacar que a jurisprudência vem utilizando essa base de cálculo em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - Sentença que fixou o valor da indenização com base na porcentagem da Tabela SUSEP, sem considerar o grau estimado de redução de capacidade parcial aferido na perícia médica - Inconformismo da seguradora - Cabimento - Laudo pericial que concluiu pela incapacidade permanente parcial incompleta, apontando percentual estimado de redução de capacidade do membro superior esquerdo (52,5% corrigido neste acórdão em virtude de erro material, pois que, $75\% - \text{perda de grau máximo} - \text{de } 70\% = 52,5\%$ e não 51,5% como constou do laudo) que deve ser calculado sobre os 70% da Tabela do Anexo previsto na Lei n. 11.945/09, que se refere a incapacidade total, e não sobre o valor máximo - Apuração do valor da indenização - Aplicabilidade do contido no inc.II do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 6.194/74 - **Enquadramento da perda anatômica ou funcional diretamente na Tabela do Anexo prevista na Lei n. 11.945/09, procedendo-se a seguir à redução proporcional - Perito que fixou a repercussão da lesão em 75% de 70% relativamente à perda do membro superior - Valor apurado: 52,5% de R\$ 13.500,00, que resulta em R\$ 7.087,50 - Pretensão à fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação - Não cabimento - Incidência a partir do evento danoso - Inteligência da Súmula 43 do STJ - Pretensão à repartição da sucumbência - Não cabimento - Incidência a partir do evento danoso - Inteligência da Súmula 43 do STJ - Pretensão à repartição da sucumbência - Não cabimento - Sucumbência mantida integralmente à ré - Sentença reformada em parte, para adequar o valor da indenização**

securitária, nos termos da legislação em vigor, fixando-o em R\$ 1.081,50 - RECURSU PROVIDO EM PARTE. TJ-SP - Apelação : APL 00049446720118260452 SP 0004944-67.2011.8.26.0452

07
[...]**E CONSIDERANDO AINDA O DISPOSTO NA CIRCULAR 302 DA SUSEP QUE, EM SEU ART. 12, § 4º, ESTABELECE QUE "QUANDO DO MESMO ACIDENTE RESULTAR INVALIDEZ DE MAIS DE UM MEMBRO OU ÓRGÃO, A INDENIZAÇÃO DEVE SER CALCULADA SOMANDO-SE AS PERCENTAGENS RESPECTIVAS, CUJO TOTAL NÃO PODE EXCEDER A 100% (CEM POR CENTO)", A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER 100% DO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).[...]** . TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado : RI 000570830201481601600 PR 0005708-30.2014.8.16.0160/0

Ademais o segurado deve ser beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Posto que, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas que o vitimado irá despendar; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Deste modo, resta então que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação da Lei, conclui-se ser o requerente merecedor de, no mínimo, **R\$ 9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) uma vez que,**

para tais sequelas, atribui-se 71,25% (setenta e um virgula vinte e cinco por cento) do valor total, conforme acima exposto.

Importante atentar para o fato que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante o procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação da invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou a indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

Portanto, diante da gravidade da situação do requerente, o valor que deveria ter sido pago, como demonstrado acima, era de R\$ **R\$ 9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)** nos termos do Art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 e não R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), como deveras se indenizou, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentando de correção monetária e juros de mora a contar da citação, conforme o quadro ilustrativo abaixo:

Valor legal (Art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74)	R\$ 9.618,75
Valor pago pela requerida	R\$ 2.531,25
Diferença que deve ser paga	R\$ 7.087,50

Vê-se, então, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que inequivocamente lhe era devida, tornando-se notório seu direito de receber a importância de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** correspondentes à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

III. DOS DANOS MORAIS

A moral é reconhecida como é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos demais diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inciso V da Constituição Federal: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que sofreu e que repercutiria de igual forma em outra pessoa nas mesmas circunstâncias.

09

Os danos morais, representados pela angústia, dissabor, revolta, enfrentados pelo requerente são patentes. Visto que, este se submeteu a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do requerente em obter a reparação correta pelo dano sofrido, mesmo sendo inquestionável a gravidade da seqüela que sofreu, a requerida negou-se em realizá-la, em detrimento do que preconiza a Lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para obtenção de sua pretensão.

As razões dos danos morais suportados estão clarividentes, na medida em que o requerente detinha a garantia do seguro para os casos de invalidez permanente, no entanto, a requerida recusou-se a pagar a indenização devida.

Os sentimentos de revolta, frustrações e angústia suportados pelo autor são indescritíveis, além da gravidade das seqüelas sofridas.

O STJ preceitua o seguinte:

"(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)" (STJ - Resp 716.947/RS - Min. Luiz Fux - T1 - Dj 28/04/2006)

3

Sendo assim, não existindo fórmula ou regulamentação jurídica para se calcular o quantum devido a título de indenização por danos morais, deve-se entender cabível o valor capaz de satisfazer o prejuízo moral

suportado pelo autor, no caso, no mínimo, metade da quantia a ser paga a título de indenização por invalidez.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, posto que o autor não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito, sem o prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- b) A citação da Requerida no endereço supracitado, por Carta com Aviso de Recebimento, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** conforme previsto pela Lei 6.194/73, e acrescentado de juros e correção monetária contados a partir da citação.
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 4.809,00 (quatro mil oitocentos e nove reais), relativos aos danos morais causados ao Requerente.
- e) A condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.896,50 (onze mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Tianguá-CE, 23 de Agosto de 2016

Maria do Socorro Medeiros Duarte
MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE
OAB/CE nº 33455-A

Consultoria e Assessoria Jurídica

SOCORRO DUARTE OAB/CE - 33455-A

Rua Josafá Batista da Silva, nº 560-3, Tianguá - CE.

CEL: (88) 999176790 socorroduarte@hotmail.com



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

RONARIO ARAUJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de Identidade (RG) nº 2009098052556 - SSPCE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 603.715.413-95, residente e domiciliado no Sítio Amaro, Viçosa do Ceará-CE, CEP: 62300-000

OUTORGADA:

MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE brasileira, casada, advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob o nº 312.618.254-20, RG nº 2006010102574 SSPCE, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o nº 13.611 e na Seccional do Ceará sob o nº 33.455-A, com escritório profissional na Rua Josafá Batista da Silva, nº 560-3, Centro - Tianguá/CE.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui sua procuradora, a quem confere amplos poderes para o **foro em geral**, com cláusula "ad-judicia et extra" para representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais e municipais, de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, até final decisão, podendo, a outorgada, substabelecer com ou sem reservas de iguais, todos os poderes aqui conferidos, tudo para o bom e fiel desempenho do presente mandato.

Viçosa do Ceará, 30 de agosto de 2016

x Ronário Araújo da Silva

RONARIO ARAUJO DA SILVA

Outorgante

NARIO ARAUJO SILVA	INVALIDEZ	3150877873	PROCESSO INDENIZADO	DATA PAGAMENTO: 12/11/2015 VALOR PAGAMENTO: 2531.25
-----------------------	-----------	------------	------------------------	--

12

~~P~~



13

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

ROMARIO ARAUJO DA SILVA

DOC. EMITIDO EM / OBSERVACAO W
200909053254 SSP CE

CPF
603.715.413-95 DATA NASCIMENTO
02/04/1993

PRACAO
ALBERTO SEBASTIAO DA
SILVA
MOURA CRISTIANA
BERNARDO ARAUJO

PERMITEO ACC CATEGORIA
AB

CPF RENOVADO
06167463452

VALIDADEZ
30/04/2019

1ª EXAMINACAO
02/09/2014

VALIDADEZ EM TODA
O TERRITORIO NACIONAL
1158157038

RENOVACAO

RENOVACAO ATIV RENOVACADA

ROMARIO ARAUJO DA SILVA

SIGNATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSAO
03/09/2015

16381149583
CE149500068

SIGNATURA DO EMISSOR

DETRAN-CE (CEARA)

PRENUNDO PLASTIFICAR
1158157038

3150877873

Dados Clínicos - Enfermagem

Idade: 22 Ano(s)
 Nome da Mãe: CRISTIANA HERMINIO ARAUJO
 Aposento: ENFERMARIA
 Profissional Resp.: DANILLO CONSERVA ARRUDA
 Setor: POSTO ENF 2
 Especialidade: TRAUMA-ORTOPEDIA
 Quarto/Leito: 109/0001
 CRM: 16409
 Paciente: RONARIO ARAUJO DA SILVA
 Vascimento: 02/04/1993
 Nome: 0003
 Data de Nascimento: 04/09/2015
 Tipo: SUS
 Diagnóstico: S82.8 Fratura de outras partes da perna S82.8 Fratura de outras partes da perna

ANOTACOES DE ENFERMAGEM

DES DE ENFERMAGEM - 04/09/2015 14:44:43

ADMITIDO NO POSTO 2 EM CADEIRA DE RODAS

Wilma Silva Leal
 Têc. de Enfermagem

CE: 429464

AVEL: TE: WILMA SILVA LEAL - COREN-CE 429464

DES DE ENFERMAGEM - 04/09/2015 16:01:47

NO T: 36 PACIENTE SEGUE NO LEITO, ATIVO, ORIENTADO, REFERE ALGIA NA INCISÃO CIRURGICA, MEDICADO CPM, SEGUE SOB
 S DE ENFERMAGEM.

Wilma Silva Leal
 Têc. de Enfermagem
 CE: 429464

AVEL: TE: WILMA SILVA LEAL - COREN-CE 429464



dr. Lucídio

Olhando por você
clínica

CLINICA Dr. LUCIDIO F. XAVIER
RUA ARISTIDES BARRETO - Nº934
SÃO BENEDITO - Ce
FONE: 88-3626-2264

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que o paciente RONARIO ARAUJO DA SILVA. Paciente vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 31/08/2015, sendo socorrido para Hospital Municipal de Viçosa e encaminhado para Hospital e Maternidade São Camilo. Tianguá-Ce. Sendo submetido a tratamento cirurgico. O referido paciente foi assistido nesta clinica, com o seguinte diagnóstico: (1) Fratura Tornozelo direito. (2) Politrauma. Grau de incapacidade funcional irreversível. Onde apresenta as seguintes sequelas: (1) Perda de 75% da função do Tornozelo Direito. (2) Perda de 75% da função do MMII Direito. (3) Perda de 50% da função Deambulação. Alta definitiva a partir desta.

Dr. Lucídio Fco. Xavier
Dr. Lucídio Fco. Xavier.
CRM 6831-CE

SÃO BENEDITO - CE, 11/12/2015

E-mail: novamente@ol.com.br

Rua Aristides Barreto, 934/C
Fone: (088) 3626-2264 / 99961-3503
CEP: 64.370-000 - São Benedito-Ce



SÃO CAMILO

HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES

TIANGUÁ - CE
Rua Assembleia de Deus, s/nº - Centro - CEP: 82320-000 - Fone: (88) 3871.2100
CNPJ: 60.975.737/0060-01 - www.saocamilotiangua.org.br

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SAÚDE

FOLHA DE OPERAÇÃO

Nº REG. 172148	
PERAÇÃO	ENF.
1º AUXILIAR	INSTRUMENTADOR
2º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
3º AUXILIAR	LEITO
4º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
5º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
6º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
7º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
8º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
9º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
10º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
11º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
12º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
13º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
14º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
15º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
16º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
17º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
18º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
19º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
20º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
21º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
22º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
23º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
24º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
25º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
26º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
27º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
28º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
29º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
30º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
31º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
32º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
33º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
34º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
35º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
36º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
37º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
38º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
39º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
40º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
41º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
42º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
43º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
44º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
45º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
46º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
47º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
48º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
49º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
50º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
51º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
52º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
53º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
54º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
55º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
56º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
57º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
58º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
59º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
60º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
61º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
62º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
63º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
64º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
65º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
66º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
67º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
68º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
69º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
70º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
71º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
72º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
73º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
74º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
75º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
76º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
77º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
78º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
79º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
80º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
81º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
82º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
83º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
84º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
85º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
86º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
87º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
88º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
89º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
90º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
91º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
92º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
93º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
94º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
95º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
96º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
97º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
98º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
99º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA
100º AUXILIAR	TIPO DE ANESTESIA

OPERAÇÃO

TICN PÓS-OPERATÓRIO

BO IMEDIATO DO PATOLOGISTA

RADIOLOGICO NO ATO

TE DURANTE A OPERAÇÃO



DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICA E TÉC. LIGADURAS DRENAGEM - SUTURA
MATERIAL EMPREGADO - ASPECTOVISCEMAS

- ① pte em abd com regu
- ② preparo labial
- ③ incisão labial + drenagem
- ④ sut + fixa e placa e parafusos
- ⑤ sutura por placas
- ⑥ curativo

Dr. Danilo Conserva Amada
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRMCE 16490

REGISTRO DE ATENDIMENTO

Nome: Ronario Ananyo da Silva
Sexo: M (☒) F (☐) DN: 02/04/93 Idade: 22 Raça/Cor:
Nome do Pai: Alberto Sebastião da Silva Nome da Mãe: M^{te} Maria Hermínia Ananyo
Estado Civil: solteiro Profissão: Atendente
Município de Origem: (☒) Viçosa do Ceará (☐) Outro Município:
Endereço: St. Santa Amélia Telefone (☐)
Cartão do SUS: 200512241460000 RG: 2009096032556
Data do Atendimento: 31/08/19 Hora: 06:55 Recepção: clau

SINAIS VITAIS

Peso: g Temperatura: °C Pressão Arterial: x mmHg
FR: irpm FC: bpm DX: mg/dL
Classificação da dor: (☐) Sem Dor (☐) Leve (☐) Moderada (☐) Intensa (☐) Insuportável

ACOLHIMENTO

Deseja Atendimento Ambulatorial: (☐) Sim (☐) Não
Queixa Principal:

Há quanto tempo:
Procurou Atendimento na Atenção Básica: (☐) Sim (☐) Não Qual o PSE:
Justificativa:

TIPO DE ACIDENTE:

- (☐) Acidente de Trânsito Data: / / / Hora: : : Alcoolizado: (☐) Sim (☐) Não (☐) Ignorado
(☐) Moto - Usando Capacete? (☐) Automóvel - Usando cinto de Segurança?
(☐) Atropelamento Local:
(☐) Acidente por arma branca (☐) acidente por arma de fogo (☐) acidente de trabalho (☐) Afogamento
(☐) Choque elétrico (☐) Queda. De onde?
(☐) Ingestão Acidental: (☐) Corpo Estranho (☐) Produtos químicos farmacêuticos
(☐) Queimaduras: (☐) 1º grau (☐) 2º grau (☐) 3º grau Por: (☐) Água (☐) Óleo (☐) Álcool (☐) Elétrico
(☐) Mordedura de Animais: (☐) Domésticos (☐) Selvagem
(☐) Outros:

Medicações e tempo de uso:

Anamnese e Exames Físicos Inicial:

Classificação de Risco: ☐

Data: / / /

Assinatura do Profissional:

AValiação Clínica: *Posteriorly of gate of aorta*
Posteriorly of gate of aorta
Posteriorly of gate of aorta

HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S): Infecção de fungos

PROCEDIMENTO E CONDOTA:

1- Rece X Transporte P AP - Pyl
2- Verificar se o
3- Ligar o Tombo
4- Testar o Tombo

APRAZAMENTO

06/40

Messaged

Dr. Ricardo David da Silva
Médico
CRMES 19.347
Assinatura e Carimbo
CRMEDICO

RESERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:

Assinatura do Usuário ou Responsável

CUSTO DO RILHETE (R\$) _____ IOF (R\$) _____ TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$) _____
 PAGAMENTO ☐ PARCELADO ☐ DATA DE QUITACAO 00/00/0000
☒ COTA UNICA

DESPACHANTE
 LOTE/D/SEGURO/COPIA UNICA - DPVAT
 MOTOR - NC33E150587467000001-04
 www.sistemaoficialder.com.br

18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE
Nº 010822735029
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
EXERCÍCIO 2014

CRDD 01 324775259
NOME DO PROPRIETÁRIO
FRANCISCO LUZIANA NAZARE
TIANGUA - CE

PLACA 03337445357
PLACANT/UF NWZ0850
CHASSI 9C2NC4310BR038451

ESPÉCIE DE VEÍCULO
MOTOCICLO/MOTO 350 CC

COMBUSTÍVEL CASOLINA
MARCA/MODELO HONDA/CB 300R
ANO FAB 2011
ANO MOD 2011

CATEGORIA PARTIC
COR PRINCIPAL VERMELHA
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO (R\$) 00/00/0000
DATA DE PAGAMENTO 28/07/2014

OBSERVAÇÕES
TIANGUA

LOCAL TIANGUA
NOME DO DETENTOR Igor Dória
Nº 010822735029
DATA 28/07/2014

CENº 010822735029 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
03337445357 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO DO
BILHETE AS CONDIÇÕES DE SEUS DESEMPENHOS

www.dpvatsegurodetransito.com.br
SAC DPVAT 0800-122-1204

EXERCÍCIO 2014 DATA EMISSÃO 28/07/2014
MARCA/MODELO HONDA/CB 300R
PLACA NWZ0850

CHASSI 9C2NC4310BR038451
ANO FAB 2011
ANO MOD 2011

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

PREMIO TARIFARIO
COTA ÚNICA 1ª 1ª
COTA ÚNICA 2ª 2ª
COTA ÚNICA 3ª 3ª

Previsão Anísio
 NOTIFICANDO DE SUPLENIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
 Prezado Cliente, constam em nossos registros contábeis em atraso, segue o detalhamento do débito, em nosso pagamento de dívida telefônica, não possibilitando de interrupção do fornecimento de energia em 15 dias após a entrega deste, conforme previsto nos ANEXOS DE PROTEÇÃO 172 e 173, bem como o envio das informações aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO E CANCELAMENTO DE PROTEÇÃO. Caso não tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar o aviso.
 NÃO FOI POSSÍVEL COLOCAR LETEIRA POR: LETEIRA BIRETREL L&F ART 06 RES 414 Bandoira Terceira: VENEZIA
 Consta desta fatura R\$ 2,82 referente a PIS e COFINS.
 (Anexo 1 e Anexo 2 - 100-2005 - Anexo 1 - 10.637 02 - 10.633 03)
 Em 2015 entrou em vigor a alteração da fatura.

FICHA DE REFERÊNCIA



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Nome: Roberto A. da Silva Sexo: ☒ M ☐ F Data de Nascimento: 02/04/93 Ocupação: _____
 Unidade de Origem: _____ Distrito Sanitário: _____ Município: _____
 Endereço: _____ Bairro: _____
 Fonte: _____

Motivo do Encaminhamento: Exame de controle de rotina
 Resultado do(s) Exame(s): _____

Condução já Realizada: _____
 Impressão Diagnóstica: Exame de rotina

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro: _____ Função: _____ Data: 29/08/15 Hora: _____
 Assinatura do Encaminhado - Nº Registro: _____ Função: _____ Data: _____ Hora: _____

Encaminhamento para Atendimento: ☐ Ambulatorial ☒ Hospitalar ☐ Auxílio Diagnóstico
 Profissional: Tramontina

Unidade de Referência: _____ Pronto-socorro Nº: _____ Data da Alta: _____
 Resumo Clínico / Cirúrgico: _____

Resultado do(s) Exame(s): _____
 Diagnóstico: Principal _____ Secundário 1 _____ Secundário 2 _____
 Proposta de Consulta para seguimento: _____

O problema justificou a referência? Sim ☐ Não ☐ O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Assinatura do Consultante - Nº Registro: _____ Função: _____ Data: _____

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro: _____ Função: _____ Data: _____

Assinatura do Encaminhado - Nº Registro: _____ Função: _____ Data: _____

DE BENEFICENTE SAO CAMILO
C MATERHIDADE MADALENA NUNES

Atendimento - AMBULATORIO(BLOCO NOVO)

DADOS DO PACIENTE

Atendimento 0001	Nome do Paciente RONARIO ARAUJO DA SILVA	CNS 200612241480000	Guia de Autuação
Idade 3.715 413-05	Local VICOSA DO CEARA/CE	Estado Civil Solteiro(a)	Sexo Masculino
Idade 22	Local VICOSA DO CEARA/CE	UF CE	Telefone 88 94230054
Nome do Responsável CRISTIANA HERMINIO ARAUJO	CPF do Responsável SITIO SANTO AMARO, SN	Município VICOSA DO CEARA	UF CE
Nome do Responsável ANTONIO AMARO, SN	CPF do Responsável SITIO SANTO AMARO, SN	Município VICOSA DO CEARA	UF CE
Nome do Responsável JLTON	CPF do Responsável SITIO SANTO AMARO, SN	Município VICOSA DO CEARA	UF CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Evento 015	Hora 08:58	Convênio SUS	Matrícula	CID
Nome do Atendimento O CONSERVA ARRUDA	CRM/UF 16409/SP	Função do Atendimento ALAIKE EARBOSA DA SILVA	Tipo de Atendimento ENCAMINHADO P/CONSULTA	
Data/Hora Liberação ____/____/____ às ____h.				
Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito				
Altura (cm)	T (°C)	P (kg)	R (mmHg)	PA (mmHg)

do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

As 12:00
atende a conselheira

4: agindo com
bela bala

Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRMCE 16409



aduna hypom 101m-01
aduna bupom 101m-02
aduna bupom 101m-02

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: RONARIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 1578 / 2015

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 28/09/2015 09:31:45

Data / Hora da Ocorrência : 31/08/2015 11:00:00

Endereço da Ocorrência: SIT SANTO AMARO

ZONA RURAL, VICOSA DO CEARÁ / CE

Ponto de Referência:

Histórico

AFIRMA O NOTICIANTE QUE NO LOCAL E DATA SUPRACITADOS, ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, AO CONDUZIR O VEÍCULO DE MARCA/MODELO HONDA/CB 300R, ANO 2011, COR VERMELHA, PLACA NWZ 0850, CHASSI 9C2NC4310BR038451, DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO LUZIA NAZARE, QUANDO O MESMO CHEGOU A CAIR AO CHÃO APÓS COLIDIR CONTRA UM CACHORRO QUE INVADIU A ESTRADA CARROÇAL, FICANDO COM LESÕES CORPORAIS, CONFORME O LAUDO MÉDICO EM ANEXO. ESTE B.O. É PARA FINS DE DPVAT, QUE NADA MAIS DISSE, NEM LITE FOI PERGUNTADO, DANDO ESSE TERMO POR ENCERRADO.

Noticiante(s)

Nome : ROMARIO ARAUJO DA SILVA

Endereço : SIT SANTO AMARO

Bairro : SANTO AMARO

Município/UF : VICOSA DO CEARÁ CE BRASIL

Telefone: 8894290064

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: Daniilo de Andrade Silva Feitosa
DANILO DE ANDRADE SILVA FEITOSA - MAT.: 404724-1-x

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Romário Araújo da Silva

VISTO DO DELEGADO(A):

GILK DA SILVA SANTOS - MAT.: 198400-1-8

DADOS DO PACIENTE

NOME: RICARDO ARAUJO DA SILVA		Pais Nacionalidade: Brasil		Prontuário/Atendimento: 172145/0003	
Local: VICOSA DO CEARA	Raça/Cor: Branca	Etnia:	Estado Civil: Solteiro(a)	Religião: CATOLICA	Idade: 22 Ano(s)
CPF: 1413-85	Nº SN: 14	Bairro: Z. RURAL	CNS: 20.0512.241.4800-00	Município: VICOSA DO CEARA-CE	
Profissão: AGRICULTOR	Empresa:	CPF do Responsável:	Fone Empresa:	Fone Responsável:	
Cônjuge:			CEP: 62300-000		
Pai: ALBERTO SABESTIAO DA SILVA			Mãe: BERMINIO ARAUJO		

DADOS DA INTERNAÇÃO

Quarta/Leia: 109-0001	Aposento: ENFERMARIA	Clinica: 1 TRAUMA-ORTOPEDV.	Setor: POSTO ENF 2
Matrícula:	Autorização:	Dias: 0	Gula:
CID Complementar: S82.8 Fratura de outras partes da perna			CID: 16409

AMOS CARVALHO NUNES	Procedimento SUS:	Sigeprenatal:
15	Condição da Saúde: Articulação	Usuário Saída:

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO

Assinado _____, pessoa responsável pelo
AL MATERNIDADE MADALENA NUNES, que o assistirem, para fazerem investigações
rias ao diagnóstico para a execução e tratamento, comprometendo-se a respeitar todas as
ões contidas no regulamento do estabelecimento. OBS: O Hospital só se responsabiliza por
valores dos pacientes ou acompanhantes, quando guardados na Tesouraria.



de setembro de 2015.

Carolina Ramos Carvalho Nunes
paciente
Impressão: CAROLINA RAMOS CARVALHO NUNES

Alberto Sabestiao da Silva
Assinatura do responsável

Dados Clínicos - Enfermagem

Idade: 172145

Nascimento: 02/04/1993

Idade: 0003

Admissão: 04/09/2015

Plano: SUS

Diagnóstico: S82.8 Fratura de outras partes da perna S82.8 Fratura de outras partes da perna

Paciente: RONARIO ARAUJO DA SILVA

Nome da Mãe: CRISTIANA HERMINIO ARAUJO

Aposento: ENFERMARIA

Profissional Resp.: DANILLO CONSERVA ARRUDA

Setor: POSTO ENF 2

Idade: 22 Ano(s)

Quarto/Leito: 109/0001

CRM: 16409

Especialidade: TRAUMA-ORTOPEDIA

RECEBEU ALTA HOSPITALAR APOS REAVALIAÇÃO MEDICA ORIENTADO CUIDADOS

Assinatura: *Apueja*
CÁVEL: TE: ANA PAULA NERES CUNHA PIMENTEL - COREN-CE 641147

05-09-15

0100h - Pac. bem. Sem queixas.

Recebeu alta hospitalar

at orientação

Antônia Elisabete V. Távora
Enfermeira Cabeleira
COREN-CE 52927



Hospital e Maternidade
Madalena Nunes

ADMINISTRAÇÃO + SÃO CAMILO

PRESCRIÇÃO MÉDICA

14:43
Farmácia

NOME: Romário Augusto da Silva

PRONTUÁRIO: 172145

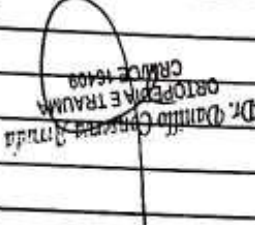
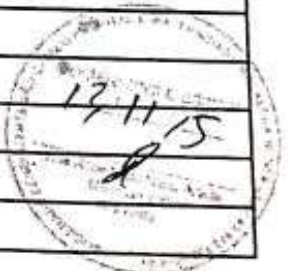
DATA: 1/1

LEITO:

CONVÊNIO:

PRESCRIÇÃO

HORÁRIOS

1) Dietz Goul	
2) capzdic 1g su q/bh	18 06 08
3) sf0,25 200ml su q/bh	506
4) Propomid 10mg sf0,25 100ml canf 5 ml decurdan 1ml su 12/12h	18 06
5) Aspirin 200mg + ASA 100mg q/bh	18 06 08
6) Curotino decano	10x60
7) ccl66 + 51W.	
	
	

EVOLUÇÃO MÉDICA

Implants

MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

Rastreamento

3747

mento: Dr. Fernando Zola

Código:

Cód. Procedimento:

Cirurgia: 24/09/95 N° prontuário: 172145

Convênio: SCS

por: Dr. Danilo

Código:

() Reposição () Caixa Pronta

Descrição	Cód. Produto	Valor Unit.	Valor Total
<u>Os parafusos</u>			
<u>placa 1/3 Curva</u>			
<u>05</u>			

Dr. Danilo Corsetti Attalla
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM 15409

						Valor Unit.	Valor Total
Parafuso Cortical	N°	16	20	18	14		
(3,5) mm	Qtd.	01	02	01	01		
	Cód.						
Parafuso Cortical	N°						
() mm	Qtd.						
	Cód.						
Parafuso Esponjoso	N°						
4,0 mm	Qtd.						
	Cód.						
Parafuso Esponjoso	N°						
6,5 mm R/16 Curta	Qtd.						
	Cód.						
Parafuso Esponjoso	N°						
6,5 mm R/32 Longa	Qtd.						
	Cód.						
Parafuso Maleolar	N°						
4,5 mm	Qtd.						
	Cód.						

Dr. Danilo Corsetti Attalla
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM 15409

13/11/95

OBS: O PREENCHIMENTO DO PRONTUÁRIO É OBRIGATORIO

Anotações do Médico

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de Pagamento:

Faturar N.F. para:

Cód. do consultor:

Total:

Cód. Instrumentador:

Assinatura do Circulante/Instrumentador: *Edilson***3.4 ANTES DE SAIR DA SALA CIRÚRGICA** (Equipe de Enfermagem)

	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
Registro completo (Gastos Cirúrgicos e registros das OPME).	☒			
Descrição Cirúrgica completa e assinada (02 vias).	☒			
Prescrição do pós-operatório e antimicrobiano.	☒			
Contagem correta de instrumentais, compressas, gazes e agulhas.	☒			
Amostra anatomopatológica identificada.		☒		27
Problemas com equipamento em cirurgia.		☒		W 16.2
Comunicar RPA sobre preocupações e possível complicações.	☒	☒		
Planos de cuidados p/ RPA.	☒			

Assinatura do Circulante/Instrumentador: *Edilson***4. SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA** (Equipe de Enfermagem)

DATA: 04/09/15	HORA: 12:28hs	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
Identificação do paciente (confirmar o nome e checar no prontuário). Se menor de idade, desorientado, confirmar com o responsável.		☒			
Estado geral (sinais vitais estáveis).		☒			
Prontuário completo (Ficha de Internação e Alta, Prescrição Médica, Ficha anestésica, Antimicrobiana, Aprazamento, Evolução, Descrição de Cirurgia, Controle e registro dos materiais esterilizados e utilizados no trans-operatório, Anotações de Enfermagem e SAE).		☒			
Exames relacionados e protocolados		☒			
Amostra anatomopatológica identificada e protocolada.			☒		
Alta da SRPA prescrita.		☒			
Iniciar medicação conforme aprazamento.			☒		

Assinatura Enfermagem: *SARA CERRICA***5. UNIDADE DE DESTINO** (Equipe de Enfermagem)

DATA: ___/___/___	HORA: ___:___Hs	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
Identificação do paciente (confirmar o nome e checar no prontuário). Se menor de idade, desorientado, confirmar com o responsável.					
Identificação de Soro e Punção.					
Estado geral estável.					
Sinais Vitais.					
Curativo.					
Sondas?					
Drenos?					
Prontuário completo. (Ficha de Internação e Alta, Prescrição Médica, Evolução, Descrição de Cirurgia, Controle e registro dos materiais esterilizados e utilizados no trans-operatório, ficha anestésica, antimicrobiana, Anotações de Enfermagem e SAE)					
Exames relacionados protocolados.					
Recebimento da peça anatômica e protocolada					

Assinatura Enfermagem:

Realizado tricotomia				
Vestimenta adequada.		X		
Paciente foi orientado sobre o procedimento cirúrgico/anestésico	X			
Uso de medicamento controlado	X			
Comunicar cirurgião/anestesta qualquer alteração		X		

Assinatura do Responsável: *Sara Gênia*

2.1 VERIFICAÇÃO SEGURANÇA ANESTÉSICA (Anestesista)	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
Avaliação pré-anestésica		X		
Verificação de equipamentos (Carros de Anestesia, bomba de seringa e bomba de infusão)	X			
Monitor funcionantes (Multiparamétrico).	X			
SSVV e peso	X			
Medicações necessárias ao procedimento	X			
Risco de perda sanguínea > 500ml / criança > 7ml/Kg		X		
Via área difícil/risco de aspiração.		X		
Acesso venoso adequado para reposição.	X			
Alergias		X		
Cirurgia anterior/intercorrências		X		
Medicamentos necessário ao procedimento		X		

Assinatura do Médico Anestesista:

Dr. Daniel Vieira Chaves
Médico
CREMEGE 15.490

3. ANTES DO PREPARO DA SALA (Equipe de Enfermagem)	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
Checgam da sala cirúrgica materiais e equipamentos	X			
Checgam de medicamentos necessário ao funcionamento	X			
Limpeza adequada	X			

Assinatura do Responsável:

E. Oliveira

3.1 ANTES DA INCISÃO CIRÚRGICA (Equipe de Enfermagem)	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
Apresentação dos membros da equipe verbalmente.	X			
Identificação do paciente (verbal e no prontuário).	X			
Confirmação do sítio cirúrgico.	X			
Nome do procedimento cirúrgico a ser realizado.	X			
Conferir instrumentais, compressas, gases e agulhas	X			

Assinatura do Circulante:

E. Oliveira

3.2 REVISÃO DO CIRURGIÃO (Cirurgião)	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
Há passos críticos ou inesperados (possíveis perdas sanguíneas)				

Assinatura do Médico Cirurgião:

3.3 REVISÃO DO ANESTESISTA (Anestesista)

Há passos críticos ou inesperados (possíveis perdas sanguíneas)

Assinatura do Médico Anestesista:

Dr. Daniel Vieira Chaves
Médico
CREMEGE 15.490



3.2 REVISÃO EQUIPE DE ENFERMAGEM (Equipe de Enfermagem)	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
Profilaxia antimicrobiana nos últimos 60 minutos.	X			
Materiais e instrumentais disponíveis e dentro da validade.	X			
Exames necessário	X			
Indicadores e Integradores Adequados	X			

CHECK LIST DE CIRURGIA SEGURA

NOME: Ronário Araújo da Silva D. NÂSC: _____
PRONTUÁRIO: 172143 LEITO: _____ CIRURGIÃO: Dr. Raulo
CONVÊNIO: SUS SETOR: _____ CIRÚRGIA: Gen. Torquato
NOME DA MÃE: Cristiana Verminio Araújo

ADMISSÃO NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO (Equipe de enfermagem)	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
DATA: <u>1/1/15</u> HORA: <u>10:00</u> Hs				
Identificação do paciente (confirmar o nome e checar no prontuário). Se menor de idade, desorientado, confirmar com o responsável.				
Confirmar o nome da cirurgia.				
Confirmar o nome do cirurgião.				Horas: _____
Confirmar jejum				
Administrar pré-anestésico e checar na prescrição médica.				
Prontuário Completo (Ficha de Internação e Alta, Prescrição Médica, Evolução, Descrição de Cirurgia e SAE)				
Termos de Amputação assinado pelo paciente.				
Termos de Consentimento (Cirúrgico e Anestésico) assinados pelo paciente.				
Exames relacionados.				
Retirada de adornos (pulseiras, brincos, próteses, esmaltes...).				
Puncionar AVP calibroso, evitar articulações, exceto fossa cubital (cateter N° 18,). Nas videolaparoscopias AVP em MSE.				
Assinatura do Responsável:				

ADMISSÃO NO PRÉ-OPERATÓRIO (Equipe de Enfermagem)	SIM	NÃO	NA	OBSERVAÇÃO
DATA: <u>04/09/15</u> HORA: <u>10:00</u> Hs	<u>x</u>			
Identificação do paciente (confirmar o nome e checar no prontuário). Se menor de idade, desorientado, confirmar com o responsável.	<u>x</u>			
Confirmação do nome do Cirurgião.	<u>x</u>			
Confirmação da cirurgia proposta.	<u>x</u>			
Puncionar AVP calibroso, evitar articulações, exceto fossa cubital (cateter N° 18,). Nas videolaparoscopias AVP em MSE.	<u>x</u>			
Demarcação de lateralidade (símbolos: alvo ou seta)		<u>x</u>		
Retirada de adornos (pulseiras, brincos, próteses, esmaltes...).	<u>x</u>			
Administrado pré-anestésico		<u>x</u>		
Termos de Consentimento (Cirúrgico e Anestésico) assinados pelo paciente.		<u>x</u>		
Outros termos relacionados à cirurgia proposta.		<u>x</u>		
Confirmação da reserva de sangue.		<u>x</u>		
Exames relacionados.	<u>x</u>			
Confirmar jejum	<u>x</u>			
Alergias		<u>x</u>		
SSVV e peso	<u>x</u>			<u>P=78kg</u>

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM (Assinatura legível e Nº COREN)

4-09-15 Paciente admitido para ser submetido
a procedimentos cirúrgicos para de Tumorato
mesmo nega ter antecedentes cirúrgicos
outras patologias. Refere não ter alergias
medicamentosas e segue aos cuidados

LIVIA MARIA DE AGUIAR
COREN 429.337
Enfermeira

30

4/09/15 PCT submetido a procedimentos cirúrgicos
na altura de Tumorato com 120 mmHg e
120 mmHg, SPO2 = 98%. P = 85 bpm
120 x 70 mmHg Tumorato 14:10 hs
Tumorato Tumorato
Paciente admitido no setor de RPA às 11:28h
A 140 x 60 mmHg, T = 36°C, P = 98 bpm, SPO2: 98
segundo recuperação, sem alterações no membro
ou coren 619.016

13/11/15

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

31

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

Hospital e Maternidade Madalena Nunes

Identificação do Paciente

3 - NOME DO PACIENTE

Rafael A Silva

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

02/04/1993

9 - Nº DO PRONTUÁRIO

172145

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

Eleonora Sebastião da Silva

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

Rio Santo Amaro

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Vicosa

14 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

CIE 612300000

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

queda no solo, dor lombar @
Depressão + edema enf.

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Hx corrigir

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Hx + exame físico

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Hx lombar @

21 - CID 10 PRINCIPAL

22 - CID 10 SECUNDÁRIO

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

OK 101801505H18

26 - CLÍNICA

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - DOCUMENTO

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

32 - ASSINATURA E CARIMBO DO REGISTRO DO CONSELHO

Dr. Danilo Conserva
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM 16409

4/9/15

Dr. Danilo Conserva
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM 16409

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR

45 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

46 - DOCUMENTO

47 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS () CPF

48 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Data - Hora
30/9/2016 -
10:43

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	13407-14.2016.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	29/09/2016
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Cust. Gratuita	NÃO
Integredo de Justiça	NÃO
Representação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes	
Nome	
Requerente :	RONARIO ARAÚJO DA SILVA
Rep. Jurídico :	33455 - CE MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE
Requerido :	SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 30 de Setembro de 2016



Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

PROCESSO Nº 13407-14.2016.8.06.0182/0
PROCEDIMENTO COMUM
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

DESPACHO

R. A.
CIs.
GRATUIDADE DEFERIDA.

Verificada em termos a exordial, por conseguinte, para regular propulsão:

1. Colocar em pauta **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO**, em data a ser marcada pela Secretaria deste Juízo, considerando que não há desinteresse expresso manifestado por ambas as partes (ENFAM, Enunciado nº 61¹).
2. **CITE-SE e INTIME-SE** a parte Requerida, com **antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), termos do art. 246, I e 247 do NCPC.**
3. Em caso de deslinde consensual, que os autos sejam conclusos para **HOMOLOGAÇÃO DE CLAUSULAS** de interesse – NCPC, Art.487.
4. Realizada a audiência retro determinada, sem que tenha havido acordo, passa a fluir o **PRAZO PARA CONTESTAÇÃO pelo requerido – PRAZO de 15 (quinze) dias** (NCPC, Art. 335). **Advirta-se a parte Requerida** que, caso não se realize a audiência de conciliação por vontade das partes, o termo *a quo* do prazo contestatório será da data de protocolo da petição manifestando desinteresse.
5. Se transcorrido *in albis* o prazo contestatório, que seja **CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO** e os autos sejam conclusos.
6. Havendo contestação, alegando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora e/ou quaisquer das **PRELIMINARES CPC, Art. 337**, fica facultada **RÉPLICA** pela parte Autora – prazo 15 (quinze) dias, devendo ser intimado para tanto.
7. Transcorrido prazo facultado para réplica, **CERTIFICAR DECURSO** ou juntar peça e voltar conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Providenciar expedientes necessários. CUMPRA-SE.

Viçosa do Ceará(CE), /2017.

Cleiriane Lima Frota
Juíza de Direito Auxiliar - Respondendo

1 ENFAM – Enunciado - 61: “ Somente a recusa expressamente de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação e mediação prevista no Art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, §8º”

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

34
Viçosa do Ceará

CARTA CITACÃO - PELOS CORREIOS

Prezado(a) Senhor(a),

Viçosa do Ceará, 17 de julho de 2017.

De ordem do DR. BRUNO DOS ANJOS MM. Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Frecheirinha/Ceará, ora respondendo por esta Comarca de Viçosa do Ceará/Ceará, venho através desta, nos autos do processo infra caracterizado, CITAR Vossa Senhoria do inteiro teor da Petição Inicial de fls. 02/19 cujas cópias seguem em anexo, desta fazendo parte integrante, ficando ainda Intimado(a) para que compareça à audiência de conciliação **DESIGNADA** para o dia **08/08/2017**, às **09:40 horas**, a se realizar na sala das audiências Fórum Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, sito à Praça Destrino Carneiros Passos, s/nº - Viçosa do Ceará - CE, ocasião em que poderá oferecer, querendo, sua defesa. Cientifico ainda, que o não comparecimento ao ato audiencial designado, importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

N.º DO PROCESSO

VALOR DA CAUSA

13407-14.2016.8.06.0182	Valor da Causa R\$ 11.896,50
Espécie: Cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT	
Parte Promovente: RONÁRIO ARAÚJO DA SILVA - CPF 603.715.413-75	
Advogado(a) da Parte Promovente: Dra. MARIA SOCORRO MEDEIROS DUARTE - OAB/CE 33455-A	
Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205	

Atenciosamente,


RITA DALILA ALVES OTAVIANO
SUPERVISORA - Entrância Intermediária

Ao Senhor Representante legal do(a)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205

AE 1.441.883

VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ)
 Julz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
 Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
 EXPEDIENTE nº 1551/2017 em: Dezesete (17) de Julho de 2017



OAB
CE/33455

Seq.
1

OAB
/

Seq.
1

pediente gerado em: 17/07/2017

1) 13407-14.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: RONARIO ARAÚJO DA SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2017 às 09:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação.." - INT. DR(S). MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE.

para o dia 08/08/2017 às 08:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 1550/2017 em: Dezoessete (17) de Julho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/33455	1	/	1

1) 13414-06.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2017 às 10:00 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 1551/2017 em: Dezoessete (17) de Julho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/33455	1	/	1

1) 13407-14.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: RONARIO ARAÚJO DA SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2017 às 09:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 1552/2017 em: Dezoessete (17) de Julho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/33455	1	/	1

1) 13416-73.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: IZAIAS NASCIMENTO DA SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2017 às 08:20 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 1553/2017 em: Dezoessete (17) de Julho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/33455	1	/	1

1) 13674-83.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CAROLINA ROCHA RIBEIRO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DE CONSOCIOS DO SEGURO DPVAT/SA "Audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2017 às 09:00 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

37
J

FINALIDADE: CONCILIAÇÃO DATA, HORÁRIO: 08/08/2017, designada para as 09:40 -
antecipada para as 09:00 horas

AUTOS Nº 13407-14.2016.8.06.0182

NATUREZA:

COBRANÇA

DIFERENÇA

SEGURO DPVAT

JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO: DR. DENYS KAROL MARTINS SANTANA

PRESENTES

REQUERENTE: RONARIO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE OAB/CE
33.455-A

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT

ADVOGADO DO RECLAMADO: DR. HENRIQUE AUGUSTO NUNES DE VASCONCELOS-
OAB CE/20115

PREPOSTO : LAIS AMARAL CORREA DE VASCONCELOS CPF 419-360-193-53

CONCILIADOR: ÍTALO SOARES BRASIL

TERMO DE S ESSÃO CONCILIATÓRIA

Iniciados os trabalhos foi verificado a presença do requerente, acompanhado de advogado, bem como do requerido, representado por preposto e advogado, todos acima nominados. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado, não apresentou proposta de acordo. O advogado do requerido solicitou a juntada de Contestação, Procuração, Atos Constitutivos, Carta de Preposto, Substabelecimento e que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17314, sob pena de nulidade. A parte autora sai devidamente intimada para apresentar réplica a contestação no prazo legal. O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ítalo Soares Brasil, conciliador, o digitei e Eu, _____ Rita Dalila Alves Otaviano, Supervisor – entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

Ítalo Soares Brasil

Reclamante :

Ronário Araújo da Silva

Reclamado/Preposto(a):

Lais Amaral Correa de Vasconcelos

Maria do Socorro M. Duarte
Advogado do Reclamante:

Advogado do Reclamado:

Henrique Augusto Nunes de Vasconcelos

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMARY GOMES
ANA AMELIA RAMOS
ANA CAROLINE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BARBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHARA PIMENTA

CLAUDIA ARRUDA
CRISTIANE FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERREI
ELIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NOBREGA
EVELINE LIMA
FABÍOLA FEIJÓ
FABÍOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ISANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MATA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MATEIA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADERA
MANOEL BURGOS
MARCELO ALMEIDA
MARCO MACIEL
MARCO MONTINHO
MARCELO FREITAS
MARCELO BRAGANTI
MARINA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHI MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMARGO
RAFAEL RODRIGUES
RENATO RODRIGUES
RENATO AMARAL
ROBERTA PORTER
RUI CASTRO PAES
TATHIANE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILSON GALVÃO

CONSULTOR:
MR. PAULO GALIOTTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE

PROCESSO Nº 13407-14.2016.8.06.0182/0

REQUERENTE: RONARIO ARAÚJO DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04;, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT proposta por RONARIO ARAÚJO DA SILVA,, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar CONTESTAÇÃO, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 11 de agosto de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Conforme disposto na própria inicial, a Ré efetuou depósito da devida indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), tão logo o Autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do supracitado acidente resultou debilidade permanente superior àquela constatada pela Ré, razão pela qual o Autor faria jus à indenização securitária de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), restando, portanto, um montante de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pela Ré, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pela Ré está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumprе destacar que o objeto da demanda em tela não é uma relação jurídica de consumo conforme as disposições da referida lei. A obrigação das seguradoras em pagar as indenizações do seguro DPVAT decorrem da lei, e não de um contrato livremente pactuado entre o consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora) com observância das normas protetivas da Lei 8.078/90.

39
8

Por ocasião do pagamento das indenizações em razão de acidentes automobilísticos não se tem uma prestação de serviços executada em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o cumprimento de uma obrigação instituída pela Lei 6.194/74.

Cumpra-se destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste sentido, a Ré pede vênias para trazer à colação julgado que entende pela NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"Agravado de instrumento. Seguro DPVAT. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova. Ausência de relação de consumo. O ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal e não contratual, tem o dever de efetuar o pagamento. A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento da indenização será feito mediante a prova do acidente e do dano, o que está ao alcance da vítima e seus beneficiários. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, III. A presente hipótese." (Agravado de instrumento nº 000/1302-27.2013.8.19.0000 - Des. Helena Cândida Lisboa Gaede - julgamento: 26/02/2013 - 18ª Câmara Cível - TJRJ.)

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo Juiz na decisão.

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo Autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pela Ré, percebe-se que não há que se falar em majoração do quantum devido, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

Scanned by CamScanner

40
o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a
inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar
superior ao quantificado pela pericial, não há falar
em majoração do quantum devido em decorrência da
totalidade. 6 - RECURSO CORRETO e provido. (TJCE
processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001) Rel. 06/11/13
WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 1ªª Turma Julgamento em 22
de maio de 2013)

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com
que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, denotando-se
a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, IV, da Lei
6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido
pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos
fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que
o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade
de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato
constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo,
devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio
actoriincumbitprobatio, resta evidenciada que o Autor não logrou
êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na
exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à Ré fazê-lo em
seu lugar, o que enseja a improcedência do pleito ante a absoluta
carência de suporte probatório.

Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova,
uma vez que não existe relação de consumo, devendo ser afastada tal
hipótese de aplicação do CDC, pelo todo arrazoado acima.

III.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumprе destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei
11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que
obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de
indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor,
laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar
requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização
de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o

condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº 04557/2011 / Origem: 11. JUÍZADO ESPECIAL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.340/2006. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009. EXAME PERICIAL. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, E A RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA RESIDÊNCIA RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, 5º, 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELA - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO FOI O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DANO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O ÔNUS DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, art. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de acidente de trânsito, seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, impréstável à comprovação da invalidez, o improvidamento do recurso é medida que se impõe. (CPC, art. 333, I).
104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1)
Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal É IMPRESCINDÍVEL para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do quantum indenizatório.

No caso em apreço, os documentos médicos juntados pelo autor não são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco

41
comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

III.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez. Tal fato demonstra a impropriedade desta Ação.

Cumprе destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

7

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, a luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela estatuida pela Medida Provisória nº.451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, in casu, foi enquadrada no percentual de 25% que corresponde a perda completa da mobilidade de um tornozelo, conclusivamente fixada por perícia médica em grau intenso (75%), teor do Processo Administrativo, o que equivale ao valor já pago.

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconformidade da indenização.

Não resta dúvida, portanto, que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), como pleiteia.

O valor pago administrativamente pela Ré está em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pela Ré, tendo firmado acordo que deu quitação plena à Ré no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que a Ré resta desobrigada de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

42
Z

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, não há qualquer razão para a presente ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente está completamente alinhado com o que preceitua a legislação vigente, a jurisprudência dominante e, não menos importante, com base nos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, o pleito autoral deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

III.4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro in casu ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de gradação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do quantum indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que correspondera (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa referida Lei:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicam os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 100% (cem cento) para as perdas de repercussão total;
- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;

Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente a "perda completa da mobilidade de um tornozelo" seria no importe de R\$3.375,00 (25% do valor máximo), sendo devido 75% deste valor, pois se refere à "repercussão intensa", totalizando o montante

43
8

indenizatório pago pela seguradora no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual resta devidamente demonstrado e CORRETO.

Cumpra esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, 51º, II, da Lei.

Válido ressaltar que o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI 4627/DF e ADI 4350/DF¹¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e na RECLAMAÇÃO 18.795 - MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos

¹¹ Disponível em
<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Se_gurc%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201> Acesso em 10 nov. 2014.

termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que NÃO HOUVE perícia médica realizada pelo Autor.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa situação o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

III.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na petição exordial.

Destaca-se que, no Boletim de Ocorrência, o Autor somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

44
O que se observa é que o Autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações infundadas e superficiais, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo Autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época, exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, devendo haver, em verdade, concreta investigação para apurar a efetiva ocorrência do acidente.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "nec narrados, uma vez que apenas consignas as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Argemir votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: RESP 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL

2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO
Julgamento: 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Conforme já devidamente demonstrado, durante toda esta peça, o pagamento administrativo, no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), está totalmente alinhado com o que a legislação pátria e a jurisprudência delimitam, ou seja, o pagamento não foi feito de forma aleatória ou

III.6 - DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

Conclui-se, portanto, que o Boletim de Ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que o Autor prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu, tampouco que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado, havendo claro rompimento do nexo causal.

Ao Autor apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido. Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Rel. Min. NELSON ROBIN, DJU 25.06.05, p. 24, em que se faz o documento julgado, ao regime de direito público. A não gera presunção que o relatório de ocorrência seja narrado. (361134 AL 0012091-03.2003, 4.05.2004, Segunda Turma, Data de Julgamento: 10/06/2008, Fonte: DJO de 124 - Ano: 2008) PORTANTO, AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEADO ACIDENTE.

foi realizado, douto magistrado, o pagamento administrativo e proporcionalidade e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Na realidade, os parâmetros dos princípios de razoabilidade, jurisprudenciais, além dos parâmetros legais e proporcionais, os parâmetros dos princípios de razoabilidade, para seu dano, sabe-se que o simples fato da seguradora não ter adimplido integralmente o valor pretendido não enseja o pagamento de indenização, conforme se verifica o entendimento de diversos Tribunais pátrios:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO A MENOR - PRESCRIÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - DANO MORAL - INEXISTENTE.

O valor da indenização do seguro obrigatório deve ser fixado segundo o salário mínimo vigente à época do sinistro, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74 e, na hipótese de acordo com aquele vigente à época do pagamento feito a menor ou da prolação da sentença.

É de rigor que a seguradora complemente o valor da indenização, pago a menor, de modo a ajustá-lo ao que está previsto em lei.

O fato de a seguradora não ter pago integralmente o valor do seguro obrigatório, por si só, é insuficiente para gerar a reparação por dano moral, consistente em aborrecimento. (Apelação Cível 1.0153.08 082.14-7/07 - 9ª CÂMARA CÍVEL MG - Relator : Des. (a) José Antônio Siqueira - Data da publicação da Súmula : 09/11/2009) (grifei nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE CORRACIA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. CASO MORAL NÃO CONFIGURADO. A MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singular estabelecido pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJ-Sp - APL: 10006205220148260568 SP 10006205220148260568, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 29/09/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014) (grifei nossos)

Veja Exa., os lapsos de natureza contratual não servem de supedâneo, ao menos em regra, para acarretar o dever de indenizar por danos morais.

É evidente que na hipótese dos autos não se encontra caracterizado o dano moral, que, na feliz definição do Eminentíssimo Desembargador e Professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO, vem a ser somente aquele que fuja à normalidade e interfira, de maneira grave e permanente, no equilíbrio emocional do ofendido, desestabilizando-o:

"(...) Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. SE ASSIM NÃO SE ENTENDER, ACABAREMOS POR BANALIZAR O DANO MORAL, ENSEJANDO AÇÕES JUDICIAIS EM BUSCA DE INDENIZAÇÕES PELOS MAIS TRIVIAIS ABORRECEMENTOS". (n.g.)

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um "dano moral" que o mesmo sofrera à conta do simples "transcurso" de haver utilizado a via judicial com vistas a satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência "direta" do inadimplemento da dívida e da proposição de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

Isto seria levar a extremos a concepção de dano moral, conferindo-lhe ELASTICIDADE ABSURDA, que faria de toda a qualificação de indenização por danos morais, com violação clara do princípio que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em prejuízo da outra, e com o simultâneo favorecimento à criação e ao fomento de uma verdadeira "indústria" dedicada a explorar essa espécie anômala de indenização. Evidentemente, a sagração de tão estapafúrdio entendimento culminaria com a banalização do dano moral, cuja configuração não se restringiria apenas aos casos em que ele se faz visivelmente presente, estendendo-se também a todo e qualquer conflito surgido a partir de um dissídio de interpretação ou entendimento entre partes contratantes.

Neste sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR COMPROVADO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MINIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QVO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(RESP 746087/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 18.05.10, DJe 01.06.10)

Diante de todo o exposto, requer-se que V.Exa., digne-se a JULGAR IMPROCEDENTE, o pedido de danos morais, tendo em vista que além do Autor não possuir, tampouco demonstra ou cita qualquer fundamento que enseje a Ré indenização.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge a índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ser ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Ré, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e Súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

III.8 - de mora.

estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora. Deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que se vê que em caso de uma eventual condenação,

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, p. 1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, p. 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afirmação ao art. 11, p. 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDCI 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei

IV - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela descon sideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, a Réquerer que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará o final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, a Ré aproveita o ensejo para, de 1999, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. Verbis:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - Ao Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado a debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do

Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuada o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as

V - DOS PEDIDOS

perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda a percentual de 10% (dez por cento), nos casos de negligência residuais.

EX POSTIS, requer-se que este d. julgador se digne a:

I- JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, INDEFERINDO a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, 55, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial é fornecido pelo Instituto Médico Legal e indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;

II- JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;

III- INDEFERIR o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que obrigação das seguradoras em pagar as indenizações do seguro DPVAT decorrem da Lei, não existindo relação de consumo, devendo ser afastada tal hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor

VII- Requer no caso de eventual condenação que a correção
deve incidir a partir da data do evento danoso, nos
moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir
da citação.

VI- Requer-se, ainda, o INDEFERIMENTO do pedido de
justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou
por promover a presente ação com amparo de advogado
particular quando poderia ter procurado a Defensoria
Pública, o que destoaria do comportamento de quem alega
não possuir condições de arcar com custas
processuais sem comprometer o seu próprio sustento.
Se isto não ocorrer, requer-se a verba honorária
fixada no mínimo legal e, ainda mantendo o
entendimento contrário a este, que seja observado o
teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária
Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

V- INDEFERIR o pedido de danos morais, tendo em vista
que além do Autor não possuir, tampouco demonstra ou
cita qualquer fundamento que enseje a re
indenização;

IV- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser
devida a complementação do valor já pago
administrativamente, o que, consoante vem, se
admitte tão somente a título argumentativo, uma vez
que tal medida não possui amparo na legislação
pátria, requer-se que seja valorado o quantum a ser
pago com especial atenção aos princípios da
razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao
disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o
valor pretendido pelo Autor é devido em casos de
invalidez permanente inegavelmente mais graves que o
caso em análise;

WILSON BELCHIOR
OAB/CE 17.314

Henrique Augusto Nunes de Vasconcelos
OAB/CE 20.113

Termos em que espera deferimento.
Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2017.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, o que declararam sob as penas da lei e calçados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314, sob pena de nulidade.

VIII - Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, Inciso I, do CPC), a Ré protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

[Signature]
 Ricardo José Ibarra Velasco
 (President)
 Consejo
 Wapichana, Misiones City

[Signature]
 Ricardo José Ibarra Velasco
 (President)
 Consejo
 Wapichana, Misiones City

[Handwritten signature]

[illegible][illegible]

SECRETARIA LÍDER DOS CONSELHOS DO SEGURO DE VAY S.A.
(em organização)
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

Case 5: ALPHINEPTIL

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 111–118

62 - A SÉRIALIZAÇÃO LÊNIN DOS DOCUMENTOS DO CONGRESSO DE 1922 E A
seus aspectos são os seguintes: metodológicos, teóricos e práticos.
principalmente os metodológicos, através dos quais se obtinham os dados do
Congresso, permitindo a todos os seus membros terem a oportunidade
deverem, a partir de um ponto de vista, a serem analisados.

© 2004 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 255: 105–112

A Secretaria-Estado do Comércio poderá firmar convênios com a Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASIP, e a Federação Nacional de Instituições que visem a assistência para concessão de atividades administrativas e operacionais e para representar junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assuntos de convênios e contratos, especialmente com os órgãos que visem a implementação de medidas para assegurar a arrecadação dos tributos do Imposto de Renda e a fiscalização de sua cobrança, por exemplo do Laboratório de Apoio

atendimento de pedidos, o pagamento das indenizações, despesas de viagens e de alimentação e a entrega de fundos para aplicação financeira das previdências e investimentos a opção do seguro DPVAT, sendo realizadas pela Segurosora Líder com recursos de Capital, que temo por lei administradora. Cabeza também a Segurosora Líder, com o auxílio da Segurosora consorciada ou filial e despesas relativas a atividades de pesquisa e preparo, da Segurosora participante do Consórcio, a contratação de providências e atividades exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais questões relativas ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos de seus gerentes das previdências e reservas, são estabelecidos pela Caixa de Administração da Segurosora Líder, em virtude da legislação em vigor.

Deixa a Seguradora Lifer regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Lifer poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

A Seguradora Lider presta contas às Seguradoras de gestão do Seguro DPVAT, através mensais, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, na qual constarão as informações relevantes sobre a operação.

71. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, no mês de março de cada ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras de conjunto e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Filial de Administração de Construção das Construtoras do Saneamento S.A. (FACSA)
Fl. 12 de 20

1. *[Signature]*
 2. *[Signature]*
 3. *[Signature]*
 4. *[Signature]*
 5. *[Signature]*
 6. *[Signature]*
 7. *[Signature]*
 8. *[Signature]*
 9. *[Signature]*
 10. *[Signature]*
 11. *[Signature]*
 12. *[Signature]*
 13. *[Signature]*
 14. *[Signature]*
 15. *[Signature]*
 16. *[Signature]*
 17. *[Signature]*
 18. *[Signature]*
 19. *[Signature]*
 20. *[Signature]*
 21. *[Signature]*
 22. *[Signature]*
 23. *[Signature]*
 24. *[Signature]*
 25. *[Signature]*
 26. *[Signature]*
 27. *[Signature]*
 28. *[Signature]*
 29. *[Signature]*
 30. *[Signature]*
 31. *[Signature]*
 32. *[Signature]*
 33. *[Signature]*
 34. *[Signature]*
 35. *[Signature]*
 36. *[Signature]*
 37. *[Signature]*
 38. *[Signature]*
 39. *[Signature]*
 40. *[Signature]*
 41. *[Signature]*
 42. *[Signature]*
 43. *[Signature]*
 44. *[Signature]*
 45. *[Signature]*
 46. *[Signature]*
 47. *[Signature]*
 48. *[Signature]*
 49. *[Signature]*
 50. *[Signature]*
 51. *[Signature]*
 52. *[Signature]*
 53. *[Signature]*
 54. *[Signature]*
 55. *[Signature]*
 56. *[Signature]*
 57. *[Signature]*
 58. *[Signature]*
 59. *[Signature]*
 60. *[Signature]*
 61. *[Signature]*
 62. *[Signature]*
 63. *[Signature]*
 64. *[Signature]*
 65. *[Signature]*
 66. *[Signature]*
 67. *[Signature]*
 68. *[Signature]*
 69. *[Signature]*
 70. *[Signature]*
 71. *[Signature]*
 72. *[Signature]*
 73. *[Signature]*
 74. *[Signature]*
 75. *[Signature]*
 76. *[Signature]*
 77. *[Signature]*
 78. *[Signature]*
 79. *[Signature]*
 80. *[Signature]*
 81. *[Signature]*
 82. *[Signature]*
 83. *[Signature]*
 84. *[Signature]*
 85. *[Signature]*
 86. *[Signature]*
 87. *[Signature]*
 88. *[Signature]*
 89. *[Signature]*
 90. *[Signature]*
 91. *[Signature]*
 92. *[Signature]*
 93. *[Signature]*
 94. *[Signature]*
 95. *[Signature]*
 96. *[Signature]*
 97. *[Signature]*
 98. *[Signature]*
 99. *[Signature]*
 100. *[Signature]*

~~Sociedade Anônima de Seguros e Previdência~~

~~Diretoria de Seguros Vida e Previdência~~

~~Núcleo Seguros S/A~~

~~Tudo Mundo Brasil Seguros S/A~~

~~Tudo Mundo Seguros S/A~~

~~Unibanco & Seguros S/A~~

~~Unibanco AIG Seguros S/A - Agência 068 de FERNANDES~~

~~Unibanco AIG Seguros S/A~~

~~Unibanco AIG Vida e Previdência S/A~~

~~Tudo Mundo Brasil Seguros S/A~~

~~Sociedade Anônima de Seguros Privados e Capitalização~~

~~Intervenções Acionistas~~

ATA DE ASSUNTO GERAL DE CONSTITUIÇÃO DO COMISSÃO DE
GERAÇÃO DO SEGUNDO DIA DE TRABALHO PARA A COMISSÃO
POR VERBOSOS E INTERPRETAÇÃO DE VOTO DO DIA 17 DE ABRIL DE 1964
CAMPINAS 17.4.64

[illegible]

UNCLASSIFIED//FOR OFFICIAL USE ONLY
CONTAINS INFORMATION THAT MAY BE AFFECTED BY THE
APPROPRIATE DO NOT DISSEMINATE POLICY AND WILL REMAIN

9-10

Die in der Diskussionen von $\mathcal{L}^2$ und $\mathcal{L}^1$ betrachteten Funktionen f und g sind also in $\mathcal{L}^2$ und $\mathcal{L}^1$ enthalten. Es gilt also $\mathcal{L}^2 \cap \mathcal{L}^1 \neq \emptyset$.

2000

LISTA DE ADM. 1973
Guissipio, Carlos
08/12/1973
Quilón, Francis Pastorelli
A. 20/08/73
C. 08/12/1973

10/12/73
11/12/73
12/12/73
13/12/73
14/12/73
15/12/73
16/12/73
17/12/73
18/12/73
19/12/73
20/12/73
21/12/73
22/12/73
23/12/73
24/12/73
25/12/73
26/12/73
27/12/73
28/12/73
29/12/73
30/12/73
31/12/73
1/1/74
2/1/74
3/1/74
4/1/74
5/1/74
6/1/74
7/1/74
8/1/74
9/1/74
10/1/74
11/1/74
12/1/74
13/1/74
14/1/74
15/1/74
16/1/74
17/1/74
18/1/74
19/1/74
20/1/74
21/1/74
22/1/74
23/1/74
24/1/74
25/1/74
26/1/74
27/1/74
28/1/74
29/1/74
30/1/74
31/1/74
1/2/74
2/2/74
3/2/74
4/2/74
5/2/74
6/2/74
7/2/74
8/2/74
9/2/74
10/2/74
11/2/74
12/2/74
13/2/74
14/2/74
15/2/74
16/2/74
17/2/74
18/2/74
19/2/74
20/2/74
21/2/74
22/2/74
23/2/74
24/2/74
25/2/74
26/2/74
27/2/74
28/2/74
29/2/74
30/2/74
31/2/74
1/3/74
2/3/74
3/3/74
4/3/74
5/3/74
6/3/74
7/3/74
8/3/74
9/3/74
10/3/74
11/3/74
12/3/74
13/3/74
14/3/74
15/3/74
16/3/74
17/3/74
18/3/74
19/3/74
20/3/74
21/3/74
22/3/74
23/3/74
24/3/74
25/3/74
26/3/74
27/3/74
28/3/74
29/3/74
30/3/74
31/3/74
1/4/74
2/4/74
3/4/74
4/4/74
5/4/74
6/4/74
7/4/74
8/4/74
9/4/74
10/4/74
11/4/74
12/4/74
13/4/74
14/4/74
15/4/74
16/4/74
17/4/74
18/4/74
19/4/74
20/4/74
21/4/74
22/4/74
23/4/74
24/4/74
25/4/74
26/4/74
27/4/74
28/4/74
29/4/74
30/4/74
31/4/74
1/5/74
2/5/74
3/5/74
4/5/74
5/5/74
6/5/74
7/5/74
8/5/74
9/5/74
10/5/74
11/5/74
12/5/74
13/5/74
14/5/74
15/5/74
16/5/74
17/5/74
18/5/74
19/5/74
20/5/74
21/5/74
22/5/74
23/5/74
24/5/74
25/5/74
26/5/74
27/5/74
28/5/74
29/5/74
30/5/74
31/5/74
1/6/74
2/6/74
3/6/74
4/6/74
5/6/74
6/6/74
7/6/74
8/6/74
9/6/74
10/6/74
11/6/74
12/6/74
13/6/74
14/6/74
15/6/74
16/6/74
17/6/74
18/6/74
19/6/74
20/6/74
21/6/74
22/6/74
23/6/74
24/6/74
25/6/74
26/6/74
27/6/74
28/6/74
29/6/74
30/6/74
31/6/74
1/7/74
2/7/74
3/7/74
4/7/74
5/7/74
6/7/74
7/7/74
8/7/74
9/7/74
10/7/74
11/7/74
12/7/74
13/7/74
14/7/74
15/7/74
16/7/74
17/7/74
18/7/74
19/7/74
20/7/74
21/7/74
22/7/74
23/7/74
24/7/74
25/7/74
26/7/74
27/7/74
28/7/74
29/7/74
30/7/74
31/7/74
1/8/74
2/8/74
3/8/74
4/8/74
5/8/74
6/8/74
7/8/74
8/8/74
9/8/74
10/8/74
11/8/74
12/8/74
13/8/74
14/8/74
15/8/74
16/8/74
17/8/74
18/8/74
19/8/74
20/8/74
21/8/74
22/8/74
23/8/74
24/8/74
25/8/74
26/8/74
27/8/74
28/8/74
29/8/74
30/8/74
31/8/74
1/9/74
2/9/74
3/9/74
4/9/74
5/9/74
6/9/74
7/9/74
8/9/74
9/9/74
10/9/74
11/9/74
12/9/74
13/9/74
14/9/74
15/9/74
16/9/74
17/9/74
18/9/74
19/9/74
20/9/74
21/9/74
22/9/74
23/9/74
24/9/74
25/9/74
26/9/74
27/9/74
28/9/74
29/9/74
30/9/74
31/9/74
1/10/74
2/10/74
3/10/74
4/10/74
5/10/74
6/10/74
7/10/74
8/10/74
9/10/74
10/10/74
11/10/74
12/10/74
13/10/74
14/10/74
15/10/74
16/10/74
17/10/74
18/10/74
19/10/74
20/10/74
21/10/74
22/10/74
23/10/74
24/10/74
25/10/74
26/10/74
27/10/74
28/10/74
29/10/74
30/10/74
31/10/74
1/11/74
2/11/74
3/11/74
4/11/74
5/11/74
6/11/74
7/11/74
8/11/74
9/11/74
10/11/74
11/11/74
12/11/74
13/11/74
14/11/74
15/11/74
16/11/74
17/11/74
18/11/74
19/11/74
20/11/74
21/11/74
22/11/74
23/11/74
24/11/74
25/11/74
26/11/74
27/11/74
28/11/74
29/11/74
30/11/74
31/11/74
1/12/74
2/12/74
3/12/74
4/12/74
5/12/74
6/12/74
7/12/74
8/12/74
9/12/74
10/12/74
11/12/74
12/12/74
13/12/74
14/12/74
15/12/74
16/12/74
17/12/74
18/12/74
19/12/74
20/12/74
21/12/74
22/12/74
23/12/74
24/12/74
25/12/74
26/12/74
27/12/74
28/12/74
29/12/74
30/12/74
31/12/74

10/12/73
11/12/73
12/12/73
13/12/73
14/12/73
15/12/73
16/12/73
17/12/73
18/12/73
19/12/73
20/12/73
21/12/73
22/12/73
23/12/73
24/12/73
25/12/73
26/12/73
27/12/73
28/12/73
29/12/73
30/12/73
31/12/73
1/1/74
2/1/74
3/1/74
4/1/74
5/1/74
6/1/74
7/1/74
8/1/74
9/1/74
10/1/74
11/1/74
12/1/74
13/1/74
14/1/74
15/1/74
16/1/74
17/1/74
18/1/74
19/1/74
20/1/74
21/1/74
22/1/74
23/1/74
24/1/74
25/1/74
26/1/74
27/1/74
28/1/74
29

- [illegible]

1. *Journal of the American Medical Association*, 1977; 237: 1000-1001.

13. O presente regulamento de funcionamento, com o nome de "regulamento de funcionamento", não poderá ser alterado ou substituído sem o voto unânime de, no mínimo, 75% (setenta e cinco) por cento dos proprietários das unidades autônomas que o originaram.

REFERENCES

- [illegible]

Ata da Reunião de Comissão dos Caudidos da Segunda Instância

10. O documento da Seguradora apresenta o seguinte texto: "De acordo com a Lei nº 13.966/2008, art. 1º, inciso I, a Seguradora é obrigada a garantir a indenização integral dos danos materiais decorrentes de sinistro decorrente de acidente de trânsito, desde que comprovada a ocorrência do sinistro e a responsabilidade da Seguradora. A indenização deve ser paga em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência do sinistro, sob pena de multa de 10% (dez por cento) por dia de atraso." (grifo nosso).
11. A Seguradora não pagou a indenização integral dos danos materiais decorrentes do sinistro, alegando que a indenização deve ser paga em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
12. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
13. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
14. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
15. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
16. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
17. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
18. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
19. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.
20. O plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro. A Seguradora alega que o plano de seguro prevê a indenização em parcelas, de acordo com o plano de seguro.

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 105–112

- 1112 - As regras de desligamento voluntário de Seguradoras aplicam-se, no todo, em casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitadas as disposições em vigor.

Classe 14 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 14) - A Seguradora, dentro das condições regulamentares estabelecidas no Regulamento, deverá:
- a) - Apresentar Cálculos atualizados, para todos os efeitos, a fim de comprovar que os recursos necessários para o pagamento das Seguros DPVAT - Categorias 1, 2, 9, e 10, que lhe são devidas, estão disponíveis;
 - b) - Atualizar, dentro das condições regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, os dados de Seguradores nos diversos e integrados sistemas da Seguros DPVAT - Categorias 1, 2 e 10;
 - c) - Ser ovedora da Seguradora do Convênio que eventualmente não atender a essas condições, para pagamento a vista, em valores relativos à cotação e transferência de cotação e prêmios, previstos na cláusula 3º do Protocolo de Regras de Nulidade da Arbitragem, nos prazos das exigências de cumprimento das demais disposições de

Source: *U.S. Census Bureau*.

Analise 11 - O presente Conselho foi instalado em 1º de janeiro de 2008 e vigência prevista a discrecionalidade determinada pelas normas da CNEP, reservada a serem revistos na Cidmuni 12ª.

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

dois o Fone central da Cidade em fim de Janeiro para diminuir qualquer quantidade consumida.

... e, desde então, juntos e acionados em relação a tudo quanto disposto neste plano de Contorno, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazer cumprir o presente plano de Contorno.

Made more convincing a claim to an independent research group for the purpose of a study on the effects of the intervention on the health of the community.

[illegible]

Ats de nombre e de Cursus en la Facultad de Ingenieros

Asa de Asesoría de Contratación del Convênio do Seguro DPVAT

Parte V

Publicações e Pedido

www.ijq.usp.br/ijqonline

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATAI, CRISTOFOLI &
PESQUEROLLO 2005

Abstract, Socialism + Forum

NAME _____
DATE _____
PERIOD _____
SUBJECT _____
TEACHER _____

DO

AND SELECT - W/ THE
OFFICIALS FROM OCTOBER 2000 TO 2001

५

1. *Is the problem a problem of the firm?*
 2. *Is the problem a problem of the industry?*
 3. *Is the problem a problem of the economy?*

The authors thank Dr. J. H. Duerksen for his critical review of the manuscript.

This work was supported by the National Cancer Institute, Department of Health, Education and Welfare, Grant No. CA-06789.

Received April 15, 1974; accepted June 11, 1974.

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY
ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATIONS
300 FIFTH AVENUE
NEW YORK 10017

the 1960s, the 1970s, and the 1980s. The 1960s were a time of great social and political change, and the 1970s were a time of economic and social stagnation. The 1980s were a time of economic and social growth, and the 1990s were a time of economic and social decline. The 2000s were a time of economic and social growth, and the 2010s were a time of economic and social decline. The 2020s are a time of economic and social decline.

[illegible][illegible]

...

2. Are there any other persons who are not listed on the return, but who are or may be liable for tax on the income of the decedent?

PERMISSIONS & PRIVACY

THE OFFICIAL
D.O.
of the
D.O.

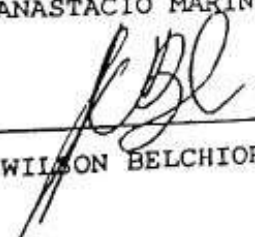
[illegible][illegible][illegible][illegible]

56
2

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa do advogado Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17.314, OAB/PB 17.314-A, OAB/PE 1259-A, OAB/PI 9016, OAB/RN 768-A, OAB/MA 11099-A, OAB/SE 788-A, OAB/TO 6279-A, OAB/PA 20601-A, OAB/AC 4215, OAB/AL 11490-A, OAB/AM A1037, OAB/BA 39401, integrante da sociedade ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS S/S, ao advogado HENRIQUE AUGUSTO NUNES DE VASCONCELOS, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.115, nos autos do processo nº 13407-14.2016.8.06.0182, movido por RONARIO ARAUJO DA SILVA, em tramite perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA - CE, incluindo-se poderes especiais para transigir, sendo vedado o substabelecimento.

Fortaleza-CE, 04 de agosto de 2017.

1. 
ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502
2. 
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 14, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, por seus procuradores ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e WILSON SALES BELCHIOR, nos exatos termos estabelecidos no instrumento procuratório outorgado aos signatários, vem, credenciar/nomear o preposto(a) abaixo identificado, conferindo-lhes os poderes inerentes à representação judicial e Administrativa, em especial perante o Juizado Especial Cível, a Justiça Cível do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal em nome desta Instituição financeira, bem como firmar compromissos e acordos, tudo para o perfeito desempenho deste, especificamente no processo abaixo individualizado.

Nome do preposto: LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS

CPF: 419.360.193-53

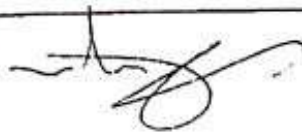
Processo nº 13407-14.2016.8.06.0182

Promovente: RONARIO ARAUJO DA SILVA

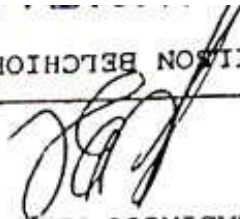
Juízo: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA/CE

Fortaleza, Ceará, em 04 de agosto de 2017.

1. ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502



2. WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314



DO MÉRITO

O Requerente propôs ação de cobrança de diferença de indenização do SEGURO DPVAT em desfavor da requerida, como o objetivo de receber a complementação da indenização do seguro DPVAT, em decorrência de ter o mesmo sofrido acidente de trânsito e ter sofrido lesões de natureza grave, ficando com sequelas de caráter irreversível.

DPVAT, apresentar sua Impugnação à Contestação e documentos, pelos motivos a seguir expostos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT.

suas advogadas que a esta subscreeve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por estes autos de

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Vitoria do Ceará
SECRETARIA DA VARA
Recebida hoje e protocolada sob o nº 9560
Fm 01 de SETEMBRO de 2017
Diretor de Secretaria

Processo nº 13407-14.2016.8.06.0182/0



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA DO CEARÁ-CE

Consultoria e Assessoria Jurídica
SOCORRO DUARTE
OAB/CE 33455-A
Rua Josafá Batista da Silva, Centro, 560-3, Tianguá - CE.
CEL: 88 99917 6790
socorroduarte@hotmail.com

Jurídica
nº 74,
CNPJ/ME
NASTACIO
TOR, nos
uratório
meat o
podere
iva, em
a Cível
tica do
e desta
ssos e
desta,

Consultoria e Assessoria Jurídica

SOCORRO DUARTE

OAB/CE 33455-A

Rua Josafá Batista da Silva, Centro, 560-3, Tianguá - CE.

CEL: 88 99917 6790

socorroduarte@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE

Processo nº 13407-14.2016.8.06.0182/0

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Viçosa do Ceará
SECRETARIA DA VARA
Recebidas hoje e protocolado sob o nº 9560
Fm 01 de SETEMBRO de 2017
Diretor da Secretaria

RONÁRIO ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por sua advogada que a esta subscrive, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT.

que move em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, apresentar sua Impugnação à Contestação e documentos, pelos motivos a seguir expostos:

DO MÉRITO

O Requerente propôs ação de cobrança de diferença de indenização do SEGURO DPVAT em desfavor da requerida, como o objetivo de receber a complementação da indenização do seguro DPVAT, em decorrência de ter o mesmo sofrido acidente de trânsito e ter sofrido lesões de natureza grave, ficando com sequelas de caráter irreversível.

Do ônus da Prova

A Requerida, ora contestante, faz as seguintes alegações:

Alega a Ré que o objeto da lide não é UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, que a obrigação de pagar a indenização decorre da lei e não de um contrato livremente pactuado entre as partes, cabendo ao Autor produzir provas do seu direito. Insiste a Ré em alegar que o autor não se desincumbiu de demonstrar seu último direito através de provas oficiais, porém é certo que o autor juntou aos autos **vasta prova documental**, consistente em:

Boletim de Ocorrência do sinistro;

Prontuário Médico (completo);

Documentos de identificação;

Laudo Médico comprovando as lesões;

Comprovante do pagamento parcial efetuado pela Ré.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que o Autor sofreu o acidente, que este possui danos físicos decorrentes do evento.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o último direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova em favor do autor é plenamente possível in casu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.



É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valendo citar alguns colhidos à ventura:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 - grifo nosso sempre)

Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da pericia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os saldos provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderlei Alvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 - grifo nosso sempre)

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de tanta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o último direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a Ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTENSA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%(SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI Nº 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITACÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade do vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007. 2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalides deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalides do

Esse é o entendimento de nossas Turmas Recursais:

Além dos documentos acostados aos Autos, para a comprovação de invalides permanente é exigida também a apresentação do LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML da circunscrição do acidente devidamente substituído pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas sequelas.

DO LAUDO PERICIAL DO IML

no Autor, segundo próprios Relatórios médicos acostados aos autos. determinar que o Autor possua as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente, peço vênia para a **Tabela colacionada na inicial**, destacando as lesões presentes

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em **seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perflação econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil**, o que orientaria ao princípio da dignidade humana.

DA NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL E DA QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE





segurado, conforme súmula nº 474 do STJ. Desnecessidade da apresentação de laudo médico produzido pelo Instituto de Medicina Legal, por não ser requisito essencial para as ações de ressarcimento de indenização do seguro DPVAT, bastando apenas um parecer médico atestando a lesão e o seu grau de apuração, conforme os ditames do art. 5 da lei nº 6194/74. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." (art. 3º, § 1º, inciso II, in fine). 5. Em caso de pericia médica particular confirmando o comprometimento parcial do pé esquerdo, em que destaca-se um grau de repercussão de natureza intensa, deve ser aplicado a seguinte graduação: de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), aplicando-se a graduação de 75% (setenta e cinco por cento), resultando no montante de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). 6. A quantia recebida na seara administrativa foi inferior ao que constatado, havendo a necessidade de complementação da indenização securitária, no valor de R\$1.687,50 (Hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 7. Utilização dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da limitação legal do seu arbitramento, bem como pelo fato de ser uma causa de baixa complexidade, conforme o disposto no artigo 11, § 1º da lei nº 1.060/50. 8. Juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 426 do STJ, no percentual de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado do Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado nº 20.9. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso. 10. Reforma do comando judicial. 11. Recurso que se dá provimento parcial.

(TJ-PE - APL: 3814446 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016).



Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta alegar a Requerida, que estão presentes todos os documentos necessários para esclarecer o Magistério a extensão das lesões suportadas pelo Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

DO PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE

Alega a parte Ré que o requerente protocolou o requerimento administrativo, com o objetivo de receber o pagamento de indenização do seguro DPVAT em razão dos traumas decorrente de suposto acidente de trânsito.

Ora excelência, o requerente não foi submetido à pericia médica pela seguradora, ora Ré, como de costume desta para avaliar o grau de invalidez do segurado. Simplesmente, negou-se a indenizar o Requerente, sob a alegação de que os documentos acostados ao Requerimento administrativo, não fazem prova do seu direito.

Assim, não restou alternativa senão, buscar o Judiciário para receber o seguro DPVAT a que faz jus.

Vale ressaltar ainda o cunho de direito público do seguro DPVAT. Aliás, em decorrência de sua inspiração social, surgiu a necessidade da obrigatoriedade de sua contratação, daí ser um seguro obrigatório. Logo, se o segurado é obrigado a contratar, por força de lei, tem a seguradora a obrigação de pagar a indenização devida, por força e nos termos da lei.

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pelo recebimento do SEGURO, apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe "talecendo" nenhum direito, como assim quer fazer crer a Requerida.

DO VALOR INDENIZÁVEL - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO

Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, fixando que o valor para tal, seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), destacando terminologias acerca da palavra **até**, alegando que para ser indenizado o Autor no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.

Ocorre que, Relatórios Médicos já estão anexados aos autos, em que deixa extremamente claro que, segundo o quesitos 1/6, existem lesões apresentadas pelo periculado, resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função a Resposta do perito foi que "sim".

1

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO

Nesta linha de pensamento, alguns tribunais já se manifestaram em favor da configuração do dano moral em casos análogos, vejamos:

Como já expostos na inicial, as razões dos danos morais suportados estão claras, na medida em que a requerente detinha a garantia do seguro para os casos de invalidez permanente, no entanto, a requerida recusou-se a pagar a indenização devida.

DO DANO MORAL

Dessa forma, não que se falar em carência de comprovação do dano sofrido pelo Autor, visto que a Ré fez o pagamento parcial do seguro, incluindo o Autor no rol dos beneficiários do Seguro DPVAT.

Insiste a Ré em alegar que o Autor não apresentou documentos capazes de comprovar a veracidade dos fatos alegados no Boletim de Ocorrência. Destaca ainda que o Boletim de Ocorrência narrou apenas os fatos que tenham acontecido, que o escrito bem como o policial que lavrou o ato não estavam presentes no momento da ocorrência. Tais alegações são eluidas de mé-té, visto que, estão anexos à exordial, documentos comprobatórios das lesões sofridas pelo Autor.

DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Valores determinados pela Lei nº 11.482 de 2007, que não foram corrigidos até agora. Deste modo, se Vossa Excelência entender que deve o Autor ter o grau de invalidez avaliado, denota-se dos itens supra destacados, que o Autor possui lesões referentes ao acidente, devendo receber o valor integral da invalidez permanente, onde deve ser descontado apenas o valor já recebido, pois restou caracterizado o nexo de causalidade.

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em determinar se o Autor possuía as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente, peço, venha para a Tabela colacionada nas folhas 04/05, destacando as lesões presentes no Autor, segundo próprios relatórios médicos acostados aos autos, se não vejamos:

Frise-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeitíssima estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que alienaria ao princípio da dignidade humana.

CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação de alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a hipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretrógrado (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da doutra juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (7ª autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a pericia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito?). 4. Precedente: CIVIL, SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, INDENIZAÇÃO, AÇÃO DE COBRANÇA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO, REVELIA DE UM DOS RÉUS, EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS, SÚMULA Nº 474 DO STJ, LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007, CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO, JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO, NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DESCASO, DANO MORAL, PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA, PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA, RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Acórdão n. 703422, 20121110052403ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013, Pág.: 325). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus sólidos fundamentos. 6. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07014303820148070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Codostrada.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da Ré, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - Agrv no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 - grifos nossos sempre)

SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (Agrv no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11); SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIAIBILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO

DOS PEDIDOS

Destarte, se Vossa Excelência entender necessária uma nova pericia, que esta, seja realizada, desde que, seja esta custeada pela parte Ré.

Insiste a Requerida na realização de PERICIA JUDICIAL para comprovação da incapacidade permanente do Autor e sua repercussão, apresentando quesitos que já estão respondidos na documentação apresentada na inicial.

DA PERICIA JUDICIAL

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite os argumentos levantados pela Ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, para assim condenar-se a Ré nos exatos termos da inicial.

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

Por fim, saliente-se que mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar, não haverá que se falar em sucumbência recíproca.

"Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixá-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custos, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem coroados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba." (grifo nosso)

O autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

Cópia, Data de Julgamento: 29/11/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 - grifos e destaques nossos)



Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela Ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, para assim condenar-se a ré nos exatos termos da inicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vicosa do Ceará/CE, 28 de agosto de 2017.

Maria do Socorro M. S. Duarte

Maria do Socorro Medeiros Duarte

OAB/CE nº 33.455-A

68

8.956.534-7

25 JUN 2017

EDIFICIO SEGRADOSTA-MENSKOYIA

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	☐
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	☐
EMS	☐
SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	☐

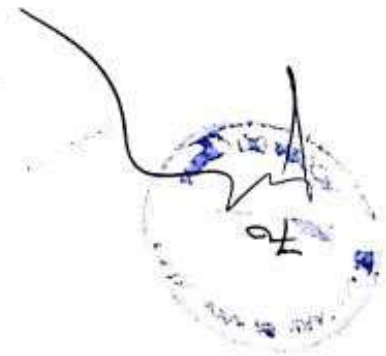
PLANO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Ao Senhor Representante Legal
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Rua Senador Dantas, 76 3º andar Centro
CEP 20.031-205
Rio de Janeiro/RJ
CV

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

R COM LETRA DE FORMA

AR



PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.060 de 04/06/2006 que altera a Lei 8.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Ronário Araújo da Silva
CPF: 603.715.413-95
Endereço completo: Sítio São Amaro - Vicosa - Ce

Informações do Acidente

Local: Vicosa
Data do acidente: 31/08/2015

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em processo judicial nº 0013407-14.2016.8.06.0182, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na UNICA Vara Cível ou JEC da Comarca de Vicosa do Ceará-CE.

Vicosa do Ceará - CE, 04 de abril de 2019

Local e data

Ronário Araújo da Silva

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Tornozelo direito.

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Tratamento cirúrgico de fratura da fíbula distal, osteossíntese com placa e parafusos. Não realizou fisioterapia. Limitação importante da flexo-extensão do tornozelo direito.

Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () distúrbios apenas temporários

b) (X) dano anatómico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatómico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Limitação funcional grave do tornozelo direito. Bloqueio articular do tornozelo direito.

em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de danos(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: TORNOZELO DIREITO

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico
1ª Lesão

Perda completa da mobilidade de um tornozelo - Lado Direito
2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média (X) 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Assinatura do médico: _____
Assinatura do médico assistente - CRM

SaúdeSeg
Greive Freitas Cavalcante
CPF - 558.900.833-68
CRM - 9050-CE

Assinatura do médico perito - CRM
Antonio Eneas R. B. de Menezes
CPF - 119.622.913-91
CREMEPE - 3792-CE

PARCEIRO MÉDICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[Art. 31º da Lei 11.045 de 04/03/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Ronário Araújo da Silva
CPF: 603.715.413-95
Endereço completo: Sítio São Amaro - VICOSA - Co

Informações do Acidente

Local: VICOSA
Data do acidente: 31/08/2015

Avaliação Médica

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

TORNOZELO DIREITO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

OSTEOSSÍNTESE DE FRATURA DA FIBULA DISTAL

Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DORSAL E PLANTAR

Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

() Agravamento

() Melhora

() Nova lesão

Segmento corporal acometido: TORNOZELO DIREITO

47

a) () Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) (X) Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b.1) () Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

1ª Lesão

Perda completa da mobilidade de um tornozelo - Lado Direito

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média (X) 75% Intensa

2ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERÍCIA JUDICIAL:

MANTIDO LAUDO ADM

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Local e data da realização do exame médico:
Cidade do Ceará - CE, 04 de abril de 2019

Assinatura do assistente TÉCNICO - CRM

SaúdeSeg
Greive Freitas Cavalcante
CPF - 558.900.833-68
CRM - 9050-CE

Wilson Sales Belchior
17.314

Fortaleza/CE, 29 de março de 2019

UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE, incluindo-se poderes especiais para
Rogério Acosta de Silva
do processo nº 13407-14.2016.8.06.0182
substabelecidos exclusivamente para patrocinar a
causa, com poderes de representação e de defesa, e de nomear
advogado, nomeando advogado Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/CE sob o número
17.314, para atuar em nome de nulidade.

SUBSTABELECIMENTO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

RECOMENDADA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Fátima, nº 74, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, por seus procuradores ANASTÁCIO DORIS MATOS DE SOUSA MARINHO e WILSON SALES BELCHIOR, nos termos estabelecidos no instrumento procuratório outorgado, aos signatários, vem, credenciar/nomear o preposto(a) abaixo identificado, conferindo-lhes os poderes necessários a representação judicial e Administrativa, em especial perante o Juizado Especial Cível, a Justiça Cível Estadual e Federal, a Justiça Criminal e a Justiça do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal em nome desta instituição financeira, bem como firmar compromissos e acordos, tudo para o perfeito desempenho desta, especificamente no processo abaixo individualizado.

Nome do preposto: LUIZ RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA

CNPJ 039.033.343-81

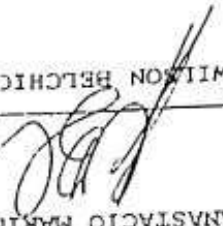
Processo nº 13407-34, 2016.8.06.0182

Promovido: Renato Araújo da Silva

Juiz: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA/CE

Fortaleza, Ceará, em 01/04/2019.

1. 
ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502

2. 
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Vigosa do Ceará
Vara Única da Comarca de Vigosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Agueda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Vigosa do Ceará - CE - E-mail: vicosas@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº:
Classe - Assunto:
Requerente e
Requerido:
0013407-14.2016.8.06.0182
Procedimento Comum - Seguro
Ronario Araújo da Silva e outro

Aos 04/04/2019, às 13:00h, nesta cidade de Vigosa do Ceará, Estado do Ceará, na sala de audiência do Vara Única da Comarca de Vigosa do Ceará, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) Italo Soares Brasil, regulamentado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, abaixo-assinado, foi aberta a sessão de mediação/conciliação, em que foi realizado o prego e constatada a presença do requerente, acompanhado do advogado Dr. Maria do Socorro Medeiros Duarte OAB/CE 33455 e o requerido, representado pelo preposto LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA CPF 039.283.343-81 e advogados DR. MARCONE CHAVES DA CUNHA OAB/CE 38603, DR. WANDERLUCY CORREIA DE ALMEIDA OAB/CE 35690, DR. LAIS AMARAL CORREIA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598, DRA. DEBORA VIANA LOURENÇO OAB/CE 35392, DRA. ANA ERIKA FÉLIX AGUIAR OAB/CE 33703. A advogada do requerido DR. LAIS AMARAL CORREIA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598 solicitou juntada de substabelecimento, carta de preposto, tendo em vista que já se encontram nos autos Contestação, atos constitutivos, procuração e que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) DR. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17314, sob pena de nulidade. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. Dada a palavra a advogada do requerido DR. LAIS AMARAL CORREIA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598 foi dito: "MM. Juiz, reque-se a Vossa Excelência o prazo de 10 dias úteis para que o requerido possa se manifestar sobre o laudo pericial, conforme portaria de citação para o presente mútuo de seguro DVPAT emitida por este juízo. Nestes termos, pede deferimento." Dada a palavra a advogada do requerente foi dito: "MM. Juiz, requer o julgamento do feito, conforme laudo pericial acostado aos autos. Pede deferimento". De acordo com a portaria 06/2019, as partes tem o prazo de 10 dias para se manifestar acerca do laudo pericial, a partir desta data. O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Italo Soares Brasil, conciliador, o digitei e Eu, Rita Dalila Alves Otaviano, Supervisor - entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

Italo Soares Brasil

Reclamante:

Ronario Araújo da Silva

Reclamado/Preposto(a):

Italo Soares Brasil

Advogado do Reclamante:

Italo Soares Brasil

Advogado do Reclamado:

Italo Soares Brasil
OAB/CE: 31.598

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Vigosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Vigosa do Ceará

Praça Deslino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargador Agueda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Vigosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº:

Classe - Assunto:

Requerente e

Requerido:

0013407-14.2016.8.06.0182

Procedimento Comum - Seguro

Ronario Araújo da Silva e outro

Aos 04/04/2019, às 13:00h, nesta cidade de Vigosa do Ceará, Estado do Ceará, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Vigosa do Ceará, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) Italo Soares Brasil, regulamentado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, abaixo-assinado, foi aberta a sessão de mediação/conciliação, em que foi realizado o prego e constatada a presença do requerente, acompanhado do advogado Dr. Maria do Socorro Medeiros Duarte OAB/CE 33455 e o requerido, representado pelo preposto LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA CPF 039.283.343-81 e advogados DR. MARCONE CHAVES DA CUNHA OAB/CE 38603; DR. WANDERLUCY CORREIA DE ALMEIDA OAB/CE 35690; DR. LAIS AMARAL CORREIA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598, DRA. DEBORA VIANA LOURENÇO OAB/CE 35392; DRA. ANA ERIKA FELIX AGUIAR OAB/CE 33703. A advogada do requerido DR. LAIS AMARAL CORREIA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598 solicitou juntada de substabelecimento, carta de preposto, tendo em vista que já se encontram nos autos Contestação, atos constitutivos, procuração e que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) DR. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17314, sob pena de nulidade. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. Dada a palavra à advogada do requerido DR. LAIS AMARAL CORREIA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598 foi dito: "MM. Juiz, requer-se a Vossa Excelência o prazo de 10 dias úteis para que o requerido possa se manifestar sobre o laudo pericial, conforme portaria de citação para o presente mutirão de seguro DVPAT emitida por este Juízo. Nestes termos, pede deferimento." Dada a palavra a advogada do requerente foi dito: "MM. Juiz, requer o julgamento do feito, conforme laudo pericial acostado aos autos. Pede deferimento". De acordo com a portaria 06/2019, as partes tem o prazo de 10 dias para se manifestar acerca do laudo pericial, a partir desta data. O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Italo Soares Brasil, conciliador, o digital e Eu, Rita Dailia Alves Otaviano, Supervisor - entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

Reclamante:

Reclamado/Preposto(a):

Advogado do Reclamante:

Advogado do Reclamado:

LAIS AMARAL CORREIA DE VASCONCELOS
OAB/CE: 305.598